



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20232700600055 BPM 43.166
RECURSO	: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 54/2024
RECORRENTE	: MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.
RECORRIDA	: FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: Nº 235/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo omitir da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa calculada sobre o valor total atualizado das operações realizadas, bem como efetuado o lançamento do ICMS presumido nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei Estadual nº 688/1996.

Foram indicados para a infringência art. 107, Inc. III, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO), c/c Art. 72, Inc. V, da Lei 688/1996 e para a penalidade o Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 02/01/2024 conforme fl. 23. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 01/03/2024, fls. 53-59. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 61-81 e 84-90 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 15/05/2024 conforme fls. 82-83 e 91-92.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo apresentou que parte das notas fiscais autuadas, elas foram lançadas em meses posteriores por isso o crédito tributário foi alterado de R\$ 4.533.574,02 para somente o total de R\$ 160.342,83.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É indevido o valor de R\$ 4.373.231,19. O autuante foi cientificado, fls. 93-95 concordando com as correções efetuadas.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 18/06/2024 (fls. 80-89) contestando a decisão “a quo”, trazendo dos fatos, conclusões e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de entradas com ICMS destacado em seu SPED FISCAL. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de parcial procedência da instância singular via DET em 15/05/2024.

O Recurso Voluntário apresentou dos fatos, conclusões e do pedido.

Diz que foi autuado como se estivesse omitindo as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) na Escrituração Fiscal Digital (EFD) destinadas ao estabelecimento, porém, todas foram devidamente escrituradas e teve o ICMS destacado conforme anexo como prova segue os arquivos do próprio SPED e planilha eletrônica com o registro delas.

Pedimos a revisão do auto de infração Nº 20232700600055, pois ele foi lavrado de forma errônea e à revelia sem bases e sem menor esforço por parte do fisco para conferir o que realmente estava pendente ou não, apenas um amontoado de números e multas. Tentamos contato com ele na época e não tivemos retorno.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo. O recurso



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:

*"Art. 56. Das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O **recurso** será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).*

Dianete do exposto acima venho através deste apresentar em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

in Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, Dialética, SP, 2.015, p. 156, assim se expressa sobre o ônus da prova no processo tributário:

"A regra geral sobre o ônus da prova decorre de uma incontestável imposição lógica jurídica, universal e que, por isto mesmo prevalece na teoria da prova. O ônus da prova compete a quem alega o fato e não a quem o nega. E não podia mesmo deixar de ser assim porque é absolutamente impossível provar-se a não ocorrência de um fato. Pode- se provar, e certo, um outro fato que seja de tal modo incompatível com o fato alegado que, comprovado este, se tem como provada a existência daquele."

Em resposta a decisão parcial Nº 2024/1/192/TATE/SEFIN protocolada via EPAT, e as atualizações e regularização das notas listadas a seguir:

DHEMI	NNF	CNPJ_e	XNOME_e
06/01/2020	22920		ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
02/02/2021	10156		GIHAL INDUSTRIA DE IMPL AGRICOLAS LTDA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

04/02/2021	36914	ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
10/02/2021	30227	V. KISTEMACHER EPP
09/03/2021	1145936	Ezconet Comercio e Servicos Ltda
07/07/2021	448226	J C DISTRIBUIDORA LTDA
11/10/2021	2860276	
03/12/2021	186356	RENASCER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
09/12/2021	48174	ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
13/01/2023	151901	CNH Industrial Brasil LTDA
08/03/2023	225607	AUTOMOVEIS LTDA
27/04/2023	505802	JC DISTRIBUIDORA LTDA

Segue como prova os relatórios extraídos do SPED registro C-100.

À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Declara a requerente ser autêntica e verdadeira na documentação apresentada.

Razões da Decisão.

O auto de infração trouxe que a empresa não registrou mais de R\$ 808.552,49 em tributos na sua escrita fiscal. Trata-se de notas fiscais de entrada. Entretanto o Julgador Singular muito diligente demonstrou alguns erros neste número.

Cumpre observar que foi declarado indevido R\$ 780.145,21 do tributo pois as notas fiscais foram registradas em outros meses, fato não observado pelo autuante.

Um auto de infração de valor inicial de R\$ 4.373.231,19 diminuiu para R\$ 160. 342,83.

Mesmo assim, o sujeito passivo traz uma tabela dizendo que todas as notas fiscais autuadas foram registradas.

DHEMI	NNF	CNPJ_e	XNOME_e
06/01/2020	22920		ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
02/02/2021	10156		GIHAL INDUSTRIA DE IMPL AGRICOLAS LTDA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

04/02/2021	36914	ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
10/02/2021	30227	V. KISTEMACHER EPP
09/03/2021	1145936	Ezconet Comercio e Servicos Ltda
07/07/2021	448226	J C DISTRIBUIDORA LTDA
11/10/2021	2860276	
03/12/2021	186356	RENASCER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
09/12/2021	48174	ARIQUEMES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
13/01/2023	151901	CNH Industrial Brasil LTDA
08/03/2023	225607	AUTOMOVEIS LTDA
27/04/2023	505802	JC DISTRIBUIDORA LTDA

Segue como prova os relatórios extraídos do SPED registro C-100.

Esse fato foi corroborado pela Representação fiscal no seu Parecer 697/2024/TATE/SEFIN, fls. 106-115.

Trouxe “Impende salientar que, após a apresentação de provas de escrituração fiscal pelo contribuinte, a infração foi parcialmente mantida em 1ª instância. Nesta manifestação (Recurso Voluntário), o sujeito passivo compra a escrituração das 12 Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) que restaram na base de cálculo, constituindo-se na cópia dos livros de entrada dos meses de outubro de 2021, fevereiro de 2024 e maio de 2024.”

Cumpre ressaltar que, dentre pelas provas apresentados pela defesa, apenas a Nota Fiscal Eletrônica (NFE) nº 2860276 foi escriturada no mês de sua emissão (outubro de 2021), enquanto as demais registradas nos meses de fevereiro e maio de 2024.”

Conclui que “Em suma, após uma análise minuciosa, conclui-se que deve ser mantida na base de cálculo do auto de infração apenas a multa referente às Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) escrituradas após a ciência do início da ação fiscal, ocorrida em 2 de outubro de 2023, uma vez que a espontaneidade do sujeito passivo foi afastada.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A conclusão é que todas as notas fiscais autuadas foram escrituradas em outros períodos e que embora apresente destaque de imposto, elas não podem ser lançadas neste ponto pois são produtos para uso e consumo ou produtos remetidos em garantia.

Entretanto, deve ser mantidas as multas das notas fiscais registradas após a ciência do início da ação fiscal, isto é, em 2 de outubro de 2023, fl. 06.

As multas são das notas fiscais registradas em fevereiro de 2024 (3) e maio de 2024 (8).

Foi aplicada a multa do art. 77, X, d da Lei 688/96 e a Súmula 06/2022.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

(...)

Ato Público nº 14/2022/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 06/2022.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020. SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Anderson Aparecido Arnaud Presidente do TATE SEFIN/RO

Luís Fernando Pereira da Silva Secretário de Estado de Finanças SEFIN/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**A tabela da multa fiscal feita pela representação fiscal está
abaixo:**

Área de transferência														Fonte		Ajustamento		Número		Estudos		Centro	
L3																							
1	a	b	c	d	e	f	g = b / e * f - b	h = b + g	i	j = (i + selc + 1) / 100	k = h * j	l = c / e * f * 0,20	m = b + g + k + l										
2	ref	total do icms	base de cálculo da multa	data de vencimento	UPF/RO	UPF 2023	atualização monetária	icms atualizado	nº meses até jan/21	juros %	juros valor	multa atualizada	total do crédito tributário										
3	jan/20	-	504,87	20/02/2020	74,47	108,53	-	-	12	39,4360%	-	147,15	147,15										
4	fev/21	2.753,49	-	20/03/2021	-	-	-	-	-	27,1005%	-	699,93	699,93										
5	mar/21	4,00	20/04/2021	-	-	-	-	-	-	26,8928%	-	1,01	1,01										
6	jul/21	137,60	20/08/2021	-	-	-	-	-	-	25,5313%	-	34,54	34,54										
7	out/21		20/11/2021	-	-	-	-	-	-	24,0168%	-	-	-										
8	dez/21	38,00	20/01/2022	-	-	-	-	-	-	22,5156%	-	9,31	9,31										
9	jan/23	215,34	20/02/2023	-	-	-	-	-	-	9,4676%	-	47,14	47,14										
10	mar/23	416,54	20/04/2023	-	-	-	-	-	-	7,3749%	-	89,45	89,45										
11	abr/23	20,00	20/05/2023	-	-	-	-	-	-	6,2516%	-	4,25	4,25										
12	R\$ -	R\$ 4.089,84			R\$ -	R\$ -				R\$ -	R\$ -	R\$ 1.032,78	R\$ 1.032,78										
13																							
14																							
15																							
16																							
17																							

O valor devido está abaixo:

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 1.032,78
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.032,78

No caso do valor de R\$ 4.533.574,02, só será devido o valor de R\$ 1.032,78.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o parcial provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com alteração de valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Outubro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700600055 - E-PAT: 043.166
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. N°. 054/2024
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP E FPE
RECORRIDA : FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 0157/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – OCORRÊNCIA.** A autuação se baseia na falta de registro de notas fiscais de entradas. As notas fiscais, objetos do auto de infração, haviam sido escrituradas antes da lavratura do auto de infração, entretanto, restaram 11 notas fiscais que foram escrituradas após o início da ação fiscal, sendo mantida a penalidade para essa situação. Infração Parcialmente Iolidida. Recurso Voluntário parcialmente provido e de Ofício desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, com alteração do seu valor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/11/2023: R\$ 4.533.574,02

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

*** R\$ 1.032,78**

TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2025

Fabiano Emanoel F./Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator